XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BELÉM – PA

TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA E REGULAÇÃO

MARCUS FIRMINO SANTIAGO

CLÁUDIA MANSANI QUEDA DE TOLEDO

Copyright © 2019 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof.
Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

T772

Transformações na ordem social e econômica e regulação [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/CESUPA

Coordenadores: Marcus Firmino Santiago; Cláudia Mansani Queda De Toledo – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-874-5
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Direito, Desenvolvimento e Políticas Públicas: Amazônia do Século XXI

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Congressos Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Congresso Nacional do CONPEDI (28 : 2019 :Belém, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis

Universidade do Vale do Rio dos Sinos
Belém - Pará - Brasil

XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BELÉM – PA

TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA E REGULAÇÃO

Apresentação

A cidade de Belém, PA, recebeu o XXVIII Congresso Nacional do Conpedi, realizado em parceria com a CESUPA, nos dias 13, 14 e 15 de novembro de 2019.

Mais uma vez o Congresso do Conpedi revelou-se um espaço único para integração entre pesquisadores, estudantes e pensadores do Direito. À Região Norte acorreram pessoas de todos os cantos do país para viver alguns dias de riquíssimas trocas de ideias, reflexões, ensinamentos, que permitiram a cada um voltar para suas casas um pouco mais completos.

O Grupo de Trabalho 'Transformações na Ordem Social e Econômica e Regulação' congregou estudantes e profissionais oriundos do Pará, Amazonas, Sergipe, São Paulo, Minas Gerais e Santa Catarina, representando múltiplas escolas de pensamento e diferente visões de mundo que se completaram em uma tarde de intensas reflexões.

Um tema chave se apresentou, funcionando como fio condutor a integrar praticamente todos os artigos: o debate sobre a captura do Estado pelo mercado. A força de interesses econômicos que priorizam ganhos individuais em detrimento da defesa de valores coletivos foi analisada sob diversas perspectivas. O jogo de interesses que informou a atividade legislativa na regulamentação do trabalho escravo e as resistências enfrentadas pelos que defendem a normatização das criptomoedas são exemplos de temas aparentemente desconexos, mas que se integraram perfeitamente. Alguns alertas foram lançados acerca de problemas vividos em áreas como as agências reguladoras ou o crescente e permanentemente presente poder empresarial, dois canais por meio dos quais a capacidade de ação estatal como regulador dos espaços produtivos se vê ameaçada.

A leitura dos artigos que compõem estes anais permite, a quem não é familiarizado com o tema, nele adentrar com segurança; e a quem já transita na área, se aprofundar no debate sobre o momento atual vivido pelo Estado regulador. Alvo de ataques constantes, voltados a desmontar seus sistemas de fiscalização, controle e ordenamento da atividade produtiva, o papel estatal como agente regulador do espaço econômico passa por profunda revisão, em um debate nem sempre totalmente esclarecido.

É fundamental resgatar a racionalidade, que deve tomar o lugar das paixões e rompantes ideológicos, especialmente porque o que está em jogo são vidas humanas.

Boa leitura!

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago - Pesquisador Visitante UnB

Profa. Dra. Cláudia Mansani Queda de Toledo - Instituição Toledo de Ensino de Bauru - Centro Universitário de Bauru

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

CRIPTOMOEDAS: REGULAÇÃO OU AUTORREGULAÇÃO?

CRYPTOCURRENCY: REGULATION OR SELF-REGULATION?

Roberto Senise Lisboa [1]
Bruno Henrique Miniuchi Pellizzari [2]

Resumo

Este artigo analisa o cenário de transformações econômicas, tecnológicas, sociais e culturais na Sociedade da Informação, com enfoque aos efeitos da evolução dos meios de pagamento, no qual culminaram com a mudança dos hábitos de pagamento da sociedade, com destaque às criptomoedas, que criaram um novo desafio jurídico para os governos. Sua metodologia é a investigativa Jurídico Sociológica que se propõe a compreender o fenômeno jurídico no ambiente social mais amplo. Conclui que não é recomendável para o Estado proibir o uso das criptomoedas, mas sim regular ou deixar que o mercado se autorregule.

Palavras-chave: Sociedade da informação, Criptomoedas, Regulação, Autorregulação, Numismática

Abstract/Resumen/Résumé

This paper analyzes the scenario of economic, technological, social and cultural transformations in the Information Society, focusing on the effects of the evolution of payment methods, which culminated in the change in the payment habits of society, with emphasis on cryptocurrencies, which created a new legal challenge for governments. Its methodology is the Sociological Legal Investigation that aims to understand the legal phenomenon in the wider social environment. This research concludes that it is not recommended for the State to prohibit the use of cryptocurrencies, but rather to regulate or allow the market to self-regulate.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Information society, Cryptocurrencies, Regulation, Self-regulation, Numismatic

---

[1] Livre-Docente e Doutor em Direito Civil USP, Coordenador e Professor do Mestrado em Direito da Sociedade da Informação FMU, Professor de Direito Internacional PUCSP

[2] Mestrando no Programa de Mestrado em Direito da Sociedade da Informação FMU-SP. Advogado e Diretor Social e de Divulgação da Sociedade Numismática Brasileira.

Introdução

A sociedade contemporânea proporciona, pelo avanço tecnológico, a superação da sociedade predominantemente industrial pela sociedade da informação, renovando-se os processos de desenvolvimento e, por consequência, ensejando a repolitização do capitalismo informacional (Castells, 107-109). Com isso, exige-se o repensar do intervencionismo estatal sobre uma plêiade de relações socioeconômicos com impactos jurídicos de interesse individual e transinsdividual, inclusive aquelas que se tornam cada vez mais abundantes quantitativamente entre pessoas de nacionalidades diferentes.

A superação da moeda vinculada ao curso forçado pelos Estados é, sem dúvida, um dos mais complexos problemas a serem analisados cuidadosamente pela sociedade internacional, desde 2008, com o surgimento do *blockchain*. Se a sociedade da informação já havia trazido, anos antes, o desafio dos Estados definirem o grau de penetração da concorrência externa aos seus mercados, imagine-se o problema da competitividade cada vez mais acirrada de operações cujos pagamentos são feitos sem o curso forçado determinado por um Estado. As políticas econômicas tradicionais não possuem condições de solucionar tais situações, mesmo para os maiores defensores da desregulamentação e da privatização, cientes dos efeitos colaterais sobre as economias locais, regionais e nacionais.

O presente estudo cinge-se a demonstrar a importância do tema das criptomoedas e o caminhão longo e árduo que há pela frente para se alcançar soluções juridicamente satisfatórias para os interesses públicos e sociais.

1. Poder do Estado e a emissão de dinheiro

Desde os primórdios parte da representação do poder de um Estado esteve relacionado à emissão e controle de seu meio circulante. A origem do Estado tem ligação com a necessidade de se garantir a ordem social. Hobbes (p. 74) defende que "tal como os homens, tendo em vista conseguir a paz, e através disso sua própria conservação, criaram um homem artificial, ao qual chamamos Estado, assim também criaram cadeias artificiais, chamadas leis civis (...)". Sendo assim, através das leis o homem conserva a si próprio, buscando a paz no convívio social.

O Estado moderno é conhecido pelo extremo controle da vida em sociedade, que através da normatização das condutas humanas é visto como o encarregado de satisfazer as pretensões de seus habitantes. Regula e controla tudo o que considera apropriado, permitindo implicitamente o que não regula de fato. Por isso,

> A contextura das vidas humanas se insere solidamente no quadro das suas instituições, porque não existe esfera alguma de atividade, ao menos em teoria, que não dependa de sua autoridade. O Estado moderno é uma sociedade à base territorial, dividida em governantes e governados, e que pretende, nos limites do território que lhe é reconhecido, a supremacia sobre todas as demais instituições. De fato, é o supremo e legal depositário da vontade social e fixa a situação de todas as outras organizações. Põe sob seu domínio todas as formas de atividades, cujo controle ele julgue conveniente. Na lógica dessa supremacia se subentende que tudo quanto restar fora de seu controle é feito com a sua permissão (Laski, 2008, p. 20).

Azambuja (2008, p. 146) concorda com Nogueira, ao dizer que o Estado "é um dos meios pelos quais o homem realiza o seu aperfeiçoamento físico, moral e intelectual, e isso é o que justifica a existência do Estado". Por meio do Estado ocorrerá a regulação e o aperfeiçoamento da coletividade.

Em decorrência da globalização o poder do Estado vem sofrendo alterações. Bauman (1999, p. 67) já defendia que o mais profundo significado transmitido pela ideia da globalização era a do caráter indeterminado, indisciplinado e de autopropulsão dos assuntos mundiais, não havendo mais um centro, ou mesmo painel de controle. Há a sensação de que o poder não é mais centralizado, mas se fragmenta. Em meio a essas transformações o Estado ainda tem a tarefa de controlar o seu meio circulante e regulamentar a emissão de seu numerário. Como veremos mais a frente, outros Estados já sucumbiram quando não controlaram o seu dinheiro, como ocorreu com o Império Romano, que teve sua queda acelerada pela emissão descontrolada de moedas pelos seus imperadores.

A Sociedade da Informação nasce com a revolução das tecnologias, que remodelaram a sociedade atual, com a alteração das relações pessoais, econômicas, sociais, jurídicas, culturais e governamentais (Castells, 173-192). Com essas alterações ocorrendo diariamente, cabe ao Estado assumir seu papel de organizador da vida em sociedade e se adequar para

continuar exercendo seu papel, sempre com o objetivo de materializar as necessidades da sociedade (Enriquez, 2015, p. 327).

Hayek quando escreveu sobre a desestatização do dinheiro, em 1986, não tinha como base o surgimento das criptomoedas, mas seu pensamento se enquadra perfeitamente nesse fenômeno. Defende que se não fosse o impedimento estatal, as empresas já teriam disposto de diversas moedas para serem usadas pelo seu público. Isso é o que vem ocorrendo atualmente com a criação de criptomoedas por empresas e particulares, que através desse sistema tem seu valor baseado na confiança de sua emissão, que é descentralizada, não vinculada a nenhum governo.

> Até o momento, a principal conclusão é que a maior falha da estrutura de mercado, qual seja, sua suscetibilidade à depressão e ao desemprego periódicos – objetos de justificada censura –, é consequência do milenar monopólio governamental sobre a emissão da moeda. Já não tenho duvidas de que a empresa privada, se não tivesse sido impedida pelo governo, já teria há muito fornecido ao publico uma variedade de moedas, à escolha deste público: seriam vitoriosas na competição aquelas cujo valor se tivesse mantido essencialmente estável e que tivessem impedido tanto a excessiva estimulação do investimento quanto os consequentes períodos de retração (Hayek, 2011, p. 20).

A prerrogativa governamental, que perdura por mais de 2000 anos, do monopólio na confecção do meio circulante nacional foi de aceitação irrestrita, sendo vinculada ao atributo da soberania (Hayek, 2011, p. 33). A afirmação feita pelos governos é que a cunhagem de moedas deveria ser exclusiva do Estado, visto que decorre disso seu poder e soberania.

> Quando, no início da era moderna, Jean Bodin desenvolveu o conceito de soberania, considerou o direito de cunhagem como uma de suas partes mais importantes e essenciais. As regalias, como eram, em latim, denominados os direitos e privilégios reais, dos quais a cunhagem, a mineração e os impostos alfandegários eram os mais importantes, foram, durante a idade média, a principal fonte de renda dos príncipes, sendo examinados somente sob este prisma. É evidente que, à medida que se difundia a cunhagem, os governos, em toda parte, logo descobriram que ela, além de ser uma atraente fonte de lucros, constituía um importantíssimo instrumento de poder. Desde seus primórdios, esta prerrogativa não foi reivindicada nem concedida em nome do bem geral, mas usada, simplesmente, como um elemento essencial do poder dos governos (Hayek, 2011, p. 33).

Até hoje a principal justificativa do Estado é a da soberania nacional. Entretanto, com a evolução dos meios de pagamentos e com as modificações nas relações comerciais e sociais trazidas pelas tecnologias esse discurso tende a perder força. Na sequência é analisada a

evolução dos meios de pagamento, desde o seu surgimento, até os meios de pagamento utilizados hoje em dia.

2. Evolução dos meios de pagamento

Os meios de pagamento utilizados desde as civilizações mais antigas sofreram mudanças com o passar do tempo. Inicialmente ocorria a troca indireta de mercadorias, mais conhecida como escambo (Costilhes, 1985, p. 13). Após esse período é criada a moeda, nos moldes em que a conhecemos hoje em dia. O nascimento da moeda surge com a padronização dos meios de pagamento, com o objetivo de facilitar as relações de trocas nos mercados (Spinola, 2011, p. 241).

Aristóteles, séculos antes de Cristo, já discorria sobre o uso da moeda como meio de pagamento. Em seu livro *Política* nos traz as seguintes informações:

> À medida que as relações de socorro mútuo se desenvolviam pela importação das coisas que faltavam e pela exportação das que sobravam, o uso da moeda deveria naturalmente se introduzir; porque os objetos dos quais precisamos por natureza nem sempre são fáceis de transporte. Conveio-se de dar e receber nas permutas uma matéria que, útil por si mesma, fosse fácil de conduzir nas diferentes circunstâncias da vida, como o ferro, a prata e muitas outras substâncias das quais se determinaram, primeiramente, apenas as dimensões e o peso, e por fim se marcaram com um sinal impresso para evitar o embaraço das medidas contínuas; a marca a figurar como um sinal de qualidade (Aristóteles, 2017, p. 24-25)

A teoria nominalista defende que a moeda não é a mercadoria. Ela é aceita nas relações de troca pelo seu valor nominal, como símbolo. É um instrumento financeiro criado pelo Estado, com poder liberatório, a serviço das finanças públicas. O conceito institucional da moeda diz respeito à moeda como instrumento de Economia Política, a serviço dos interesses da coletividade (Trigueiros, 1987, p. 20).

A origem da moeda, que normalmente é atribuída no mundo ocidental à Grécia, na verdade surge primeiro entre a Mesopotâmia e o Mediterrâneo (Spinola, 2011, p. 241). A moeda não foi criada pelos gregos, mas foi amplamente utilizada por eles, o que facilitou as relações comerciais. Spinola (2011, p. 244) ao se referir sobre o uso de moedas pela Grécia Antiga escreve que "vista como fenômeno grego, a moeda (*nomisma*) é um produto das ágoras

(mercados) e das leis (*nomos*) consagradas pela polis". Portanto as moedas surgem como uma necessidade dos mercados, sendo instituídas através das leis da *polis*, que vendo as facilidades que seu uso poderia trazer, decidem adotá-la.

Trigueiros (1987, p. 21) nos traz que são várias as funções da moeda, entre elas destacam-se o uso como instrumento de troca, em virtude de representar um direito sobre riquezas existentes. Também serve como meio de pagamento, reserva de valor, permitindo armazenar e conservar os valores para uso no momento desejado e também como denominação comum de valores, que torna viável a indicação de valores em uma só unidade.

Spinola (2011, p. 246) destaca que o fenômeno relacionado à valoração das moedas sofre alteração já no Império Ptolomaico, no Egito do século III a.C., em que as moedas passaram a ter um valor fiduciário, ou seja, não foram mais aceitas somente pelo valor intrínseco (valor do metal), mas por causa da confiança inspirada pelo reino.

A moeda metálica pode ser classificada em forte ou fraca. A moeda forte é aquela em que o valor de seu metal é superior ao valor nominal que o Estado lhe atribui. Já a fraca é aquela em que seu valor metálico é menor que o nominal da peça, sendo a sua capacidade aquisitiva diminuta e instável.

No caso da moeda de papel, ele pode ser classificado em três espécies. A primeira é a representativa, em que seu valor está lastreado em moeda metálica, sendo conversível à vista, à vontade do portador. A segunda espécie é a fiduciária, que é uma promessa de pagamento, já que o adimplemento não está lastreado em moedas metálicas, como ouro e prata, e sua aceitação depende da confiança inspirada pelo seu emissor. A terceira é o papel moeda, que é emitido pelo Estado e garantido pelo Patrimônio Nacional, tem curso forçado e é inconversível em metal (Trigueiros, 1987, p. 22).

O dinheiro adveio como facilitador na aferição do valor de troca das coisas (ou commodities) (Spinola, 2011, p.260). A criação da moeda fez com que o sistema de troca passasse a funcionar em duas operações distintas: permitindo que se trocasse a riqueza por moedas e que se adquirisse com a moeda a riqueza desejada (Trigueiros, 1987, p. 26).

Spinola (2011, p. 276) elucida que no primeiro milênio antes de Cristo só os padrões monetários dos gregos e dos romanos resistiram ao tempo, demonstrando a existência de poderes militares e econômicos hegemônicos. Na Grécia, essa hegemonia foi conquistada por Alexandre, o Grande (336/323 a.C.), após a destruição do Império Persa, mas perdurou até cerca de 146 a.C., quando Roma assumiu a posição como o novo poder dominante. Entretanto, por falta de controle da emissão do meio circulante, Roma entrou em decadência.

> A cunhagem das moedas de metais nobres era monopólio dos imperadores romanos, cabendo ao Senado o poder de bater os metais ordinários. Sem nenhum controle, os Imperadores emitiam a seu bel prazer, e as peças de prata chegaram a conter 98% de chumbo e cobre, reduzindo-se seu valor abaixo do das moedas de bronze. As crises tornaram-se comuns e, com elas, o Império Romano precipitou-se na decadência (Trigueiros, 1987, p. 32).

O surgimento das moedas ocorreu num período recuado da história, aceitas pelos povos mais civilizados. Desde a sua criação, a moeda sofreu muitas modificações em seu aspecto físico, já tendo sido cunhada em forma: circular, oval, poligonal, triangular, quadrada entre outras, sofrendo variação também o metal empregado em seu fabrico (Trigueiros, 1987, p. 31).

Já a origem do papel moeda, segundo Trigueiros (1987, p. 34), "nasceu no dia em que alguém, necessitando de moedas correntes entregou a outrem um vale dessas peças, depois, dado em pagamento, a um terceiro, com direito de recebê-lo do emitente".

> Ao contrário do papel-moeda, que exigiu milênios para aparecer e um século inteiro para se firmar, os cartões começaram timidamente com o Diners na década de 50 e decolaram nos anos 70. Duas décadas bastaram para mudar padrões que afetam o comportamento humano em todos os níveis (Spinola, 2011, p. 719).

Diferentemente do que ocorreu com o surgimento das moedas e dos papeis moedas, os cartões de crédito e débito tiveram uma rápida aceitação pela sociedade, fazendo com que figurassem como um dos meios de pagamento mais utilizados em um curto período de tempo. Graças a facilidade em seu uso, iniciaram diversas discussões acerca do futuro do dinheiro e da moeda.

> Pode-se dizer que o cartão de crédito/débito é a ponta do iceberg semiótico do dinheiro, uma importante alavanca neuroeconômica no processo de desmaterialização

> da moeda. Os cartões talvez estejam gritando que é hora de dar adeus às boas e velhas notas com rostos de George Washington, Rainha Elizabeth, Mao e tantos outros ícones que passam de mão em mão, ou dormem em cofres ao redor do mundo. Por que não usar um iPod ligado numa conta corrente como meio de pagamento? (Spinola, 2011, p. 719)

Antes dos cartões de crédito e débito como meio de pagamento, deve-se recordar o uso de outros títulos, como os cheques. Classificados como o meio de circulação da moeda bancária por Trigueiros (1987, p. 42), que expõe que as moedas bancárias "consistem em depósitos à vista existentes nos bancos ou outras instituições creditícias, normalmente movimentada por intermédio de cheques, representando estes um instrumento de circulação da moeda bancária".

A origem dos cheques é incerta, acredita-se que os primeiros cheques impressos datem de 1762, na Inglaterra, porém no Brasil a primeira referência ao cheque apareceu em 1845, na Bahia. Somente em 1893, o artigo 16, alínea *a,* da Lei 149-B, expressamente fez a primeira menção ao vocábulo "cheque", porém o instituto tão somente veio a ser regulamentado pelo Decreto 2.591, de 7 de agosto de 1912 (Trigueiros, 1987, p. 43-44).

Os meios de pagamento estão em constante evolução e com a rapidez que as coisas acontecem na Sociedade da Informação, novos mecanismos estão sendo criados e testados diariamente. A função do dinheiro físico é questionada cada vez mais, como, por exemplo:

> Serão eles desmaterializados e condenados ao esquecimento na era dos cartões de crédito e transferências interbancárias transfronteiras? Com que face irá o dinheiro brasileiro circular nos networks globais? A resposta para essas perguntas não pode ser monopolizada pelo dinheiro, pois sua missão é funcionar como meio de pagamento. Os meios de pagamento estão sendo desmaterializados da mesma forma que as gordas drachmas de prata foram substituídas pelo penny, o dirhem e outras moedas mais leves. Com o passar do tempo chegou o papel-moeda e agora é a vez do cartão de crédito (Spinola, 2011, p. 766).

Atualmente há um novo fator agravante para esses questionamentos: a criação das criptomoedas, que tem como origem o Bitcoin. Esse novo meio de pagamento tem causado controvérsia entre seus usuários e os governos dos mais diversos países.

> Correntes oceânicas de dinheiro virtual circulam em redes eletrônicas globais. Essa é a base do fenômeno que está obrigando a mente humana a dar outro salto. Poucos

> conseguem imaginar o tamanho desse salto, porque ele acontece num espaço diferente daquele em que os bens e serviços são pagos na boca do caixa (Spinola, 2011, p. 720).

A seguir, faremos o estudo desse meio de pagamento surgido recentemente e analisaremos quais as opções apresentadas pelos usuários e pelos governos para convergir o uso desse mecanismo como pagamento.

3. Surgimento das Criptomoedas

A relação do homem com o meio vem sofrendo alterações há muito tempo, processo esse que está sendo intensificado com o avançar da tecnologia. Grande parte da construção da realidade e do contato humano com o mundo passa por interfaces computadorizadas, englobando cada vez mais aspectos e processos da vida cotidiana. O uso do dinheiro é um dos aspectos da vida cotidiana que vem sofrendo rápida alteração na sociedade da informação.

Em decorrência dos avanços tecnológicos, o dinheiro sofreu drásticas mudanças na sua forma, primeiramente com o uso de cartões magnéticos, passando a ser eletrônico e diminuindo assim a necessidade de pagamentos em dinheiro físico. E, mais recentemente, no uso de criptomoedas, que tornou o dinheiro virtual, tendo uma emissão descentralizada e não sendo emitida por nenhum governo, utilizando da tecnologia de blockchain e da criptografia para assegurar a validade das transações e a criação de novas unidades da moeda.

No ano de 2008, o Protocolo da Rede Bitcoin foi lançado por Satoshi Nakamoto, um programador não identificado. Esse protocolo foi a mola propulsora para o surgimento das mais diversas criptomoedas que se tem hoje, e já ultrapassam mais de 1.500 denominações diferentes (Campos, 2018, p. 33).

> Bitcoin é uma moeda digital peer-to-peer (par a par ou, simplesmente, de ponto a ponto), de código aberto, que não depende de uma autoridade central. Entre muitas outras coisas, o que faz o Bitcoin ser único é o fato de ele ser o primeiro sistema de pagamentos global totalmente descentralizado. A invenção do Bitcoin é revolucionária porque, pela primeira vez, o problema do gasto duplo pode ser resolvido sem a necessidade de um terceiro; Bitcoin o faz distribuindo o imprescindível registro histórico a todos os usuários do sistema via uma rede peer-to-peer. Todas as transações que ocorrem na economia Bitcoin são registradas em uma espécie de livro-razão público e distribuído chamado de blockchain (Ulrich, 2014, p. 17-18)

Blockchain é a grande tecnologia por trás das criptomoedas. Já é considerado como a maior revolução trazida pelo Protocolo Bitcoin. O conceito de Blockchain é explicado por Emília Malgueiro Campos:

> Blockchain é o banco de dados distribuído onde são processadas e registradas, de forma permanente, as operações realizadas em criptomoedas. Cada criptomoeda criada possui sua própria Blockchain, com características especificas definidas no protocolo de sua criação. O Blockchain funciona como um grande livro contábil virtual, contínuo, que registra todas as transações de Bitcoin realizadas, desde a primeira em 2009, mantido através de um método de consenso por todos os participantes de forma colaborativa. O objetivo do Blockchain é ser uma prova permanente de todas as transações e prevenir o chamado "gasto duplo", ou seja, a duplicação ou utilização dupla de um mesmo Bitcoin. É organizado em blocos conectados entre si, que, por conta das características trazidas pelas especificações do protocolo da Rede Bitcoin, é capaz de garantir segurança, imutabilidade e a rastreabilidade das transações (Campos, 2018, p. 370).

Criptomoedas, com base nas diversas definições geradas por órgãos reguladores nacionais e internacionais, podem ser definidas como um bem digital que é gerado tendo como base a tecnologia blockchain, sustentando pela criptografia, algoritmos distribuídos e usuários descentralizados na rede. Não vinculados a qualquer país soberano, divisíveis, podendo ser personalizadas, e com valor baseado no interesse do mercado na sua utilização e não por lastro como outras moedas (Silva, 2018, p. 37).

As discussões envolvendo blockchain e criptomoedas na esfera econômica são frequentes, porém o tema não é tão explorado no âmbito jurídico, podendo ser justificado pelo fato de que o Direito possui dificuldade para acompanhar a inovação tecnológica. Jose Eduardo Faria (1996) traz um importante referencial para entender a crise do direito moderno por conta do processo econômico de globalização e começa realizando as seguintes indagações:

> Alimentada por uma nova revolução tecnológica contínua, a globalização econômica tornou-se um fato. Vencida a fase inicial do desafio da integração dos mercados, vive-se agora a fase dos seus desdobramentos institucionais e jurídicos. Qual o papel dos Estados nacionais nesse novo cenário? Qual a eficácia e qual o alcance de seus instrumentos legais? O que esperar do direito positivo em sua versão normativista convencional, com suas regras hierarquizadas por meio de critérios lógico-formais, em contextos cada vez mais complexos, mutáveis e policêntricos? Se a conversão das economias nacionais num sistema mundial único está conduzindo ao redimensionamento do princípio da soberania nacional, qual o futuro das Constituições-dirigentes, aquelas que, além de consistirem num estatuto organizatório definidor de competência e regulador de processos, atuam também como uma espécie

> de “estatuto politico” dos Estados intervencionistas, estabelecendo o que (como e quando) o legislador e os governantes devem fazer para a concretização das diretrizes programáticas constitucionais (Faria, 1996, contracapa)

Uma das maneiras de um Estado demonstrar poder é através da emissão e controle de seu meio circulante. Com o aparecimento de um novo modelo de moeda, as criptomoedas, o controle estatal sobre o dinheiro é diminuído. E portanto, perde também parte de seu poder e influência.

O novo desafio imposto aos Estados é de como ele deve proceder em relação a regulação dessas criptomoedas. A maneira como essa regulação deve se dar não é consenso na comunidade global, cada país tem reagido de uma forma diferente.

Analisando o caso brasileiro, sob o aspecto de uso de moedas que não sejam o real, a regra geral é de que são nulas as convenções de pagamento em moeda estrangeira, conforme artigo 318 do Código Civil de 2002.

> **Art. 318**. São nulas as convenções de pagamento em ouro ou em moeda estrangeira, bem como para compensar a diferença entre o valor desta e o da moeda nacional, excetuados os casos previstos na legislação especial (Brasil, 2002).

O grande problema das criptomoedas é que elas figuram um novo arranjo de pagamento que não se enquadra na definição simplista de moeda estrangeira. Visto que não são vinculadas a nenhuma nação estrangeira. Não são controladas e emitidas por nenhum país.

Seu valor e emissão estão ligados aos seus usuários e a confiança que estes depositam em seu uso e validade. Não sendo possível, portanto, proibir o seu uso com base no dispositivo de lei supramencionado.

A regulação, segundo Silva (2018, p. 75), teria como objetivo “evitar qualquer tipo de abuso por parte dos participantes do mercado de criptomoedas e aproveitar ao máximo os efeitos positivos gerados por esta nova tecnologia”. E complementa dizendo que “O Estado deve emitir regulação a respeito do assunto, até mesmo para evitar os efeitos negativos que o uso deste tipo de instrumento pode causar na economia”.

Já tramitaram no Congresso Nacional dois projetos de leis diferentes que tinham como objetivo regulamentar o uso das criptomoedas. O PL 2303/2015 proposto pelo deputado Áureo Ribeiro (SOLIDARI-RJ), primeiro a ser apresentado, tinha como proposta a inclusão das moedas virtuais e programas de milhagens aéreas na definição de arranjos de pagamento sob a supervisão do Banco Central.

Esse projeto de lei foi alvo de duras críticas de diversas áreas que estudam a regulação das criptomoedas, visto que misturou de forma equivocada criptomoedas, sistemas de pagamento e programas de milhagens.

O voto proferido pelo relator do projeto, o deputado Expedito Netto (PSD-RO), vai na contramão do proposto, posicionando-se a favor da proibição de emissão, bem como em vetar a sua comercialização, intermediação e mesmo a aceitação como meio de pagamento.

O PL 2060/2018, segundo projeto de lei, foi proposto pelo mesmo autor do primeiro, e se distancia da proposta originária, visando a criação de um regime jurídico de criptoativos. O autor caracteriza as criptomoedas como uma classe diferenciada de ativos, reconhecendo que existem diversas categorias de criptomoedas, diferenciando-as. Como pode ser notado no artigo 2º do referido projeto de lei:

> **Art. 2º**. Para a finalidade desta lei e daquelas por ela modificadas, entende-se por criptoativos:
> **I –** Unidades de valor criptografadas mediante a combinação de chaves públicas e privadas de assinatura por meio digital, geradas por um sistema público ou privado e descentralizado de registro, digitalmente transferíveis e que não sejam ou representem moeda de curso legal no Brasil ou em qualquer outro país;
> **II –** Unidades virtuais representativas de bens, serviços ou direitos, criptografados mediante a combinação de chaves públicas e privadas de assinatura por meio digital, registrados em sistema público ou privado e descentralizado de registro, digitalmente transferíveis, que não seja ou representem moeda de curso legal no Brasil ou em qualquer outro país;
> **III –** Tokens Virtuais que conferem ao seu titular acesso ao sistema de registro que originou o respectivo token de utilidade no âmbito de uma determinada plataforma, projeto ou serviço para a criação de novos registros em referido sistema e que não se enquadram no conceito de valor mobiliário disposto no art. 2° da Lei no 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

Tal diferenciação é importante, já que a sua regulação deve levar em consideração a sua natureza jurídica. Pelas criptomoedas servirem para objetivos diversos, não é possível enquadrá-las em uma mesma classificação.

Silva (2018, p. 94) defende que "a partir do momento em que a criptomoeda conta com condições mínimas e uniformes de utilização, ela passa a ser detentora de maior credibilidade e, consequentemente, passa a ser utilizada por um número maior de pessoas e empresas". Razão pela qual a decisão estatal de como o Brasil vai prosseguir em relação às criptomoedas é tão aguardada por seus usuários, para que se possa avaliar se essa decisão trará aspectos positivos ou negativos.

A mesma dificuldade enfrentada pelos legisladores brasileiros, vem sendo enfrentada pelos legisladores da maioria dos países que decidiram se posicionar sobre o uso das criptomoedas. Muitos países optaram por tornar ilegal o seu uso, como é o caso da Bolívia, do Equador, de Bangladesh, entre outros países. Entretanto, a maioria dos países vem regulando de maneira acautelada, ou só emitindo informativos sobre os riscos decorrentes de seu uso, deixando que o mercado das criptomoedas se autorregule.

A independência das redes de pagamento criadas pelas criptomoedas e pelo blockchain, até certo ponto, frustram a ação estatal, em virtude de poderem ser acessadas de qualquer lugar e possuírem baixo custo de utilização (Silva, 2018, p. 67)

A autorregulação é defendida por muitos dos usuários, já que a regulação estatal feriria um dos principais princípios relacionados a criação dessas moedas, que é a liberdade. Calado (2009) defende que quando uma organização autorreguladora conquista a confiança dos membros do mercado em que opera, ganha proximidade das atividades que regulará, passando assim, a possuir maior competência para avaliar e normatizar tais atividades.

> Os autorregulados teriam, em tese, melhor conhecimento técnico e prático para produzir normas de melhor qualidade em resposta às situações de mercado, pelo conhecimento das irregularidades de ocorrência mais provável, possibilitando uma atuação mais eficaz e célere (Trindad e Santos, 2011, p. 13)

Dessa maneira, ao contrário de ocorrer uma intervenção direta do Estado, por meio da regulação das negociações dos usuários do mercado, estes se autopoliciam, fiscalizando entre eles mesmos o cumprimento dos deveres legais e dos padrões éticos consensualmente aceitos (Silva, 2018, p. 92).

O grande desafio a ser encarado agora pelos legisladores brasileiros é como efetivamente regular essa nova tecnologia. É vista por alguns como uma ameaça a soberania e por outros como um meio de se efetivar a liberdade de escolha da sociedade. Muito há de ser estudado para que essa regulação tenha de fato eficácia. Servirá para demonstrar se o Brasil está mais alinhado com corrente majoritária mundial de não proibição, permitindo seu uso e criação, dentro de normas regulamentadoras. Ou se preferirá seguir pelo caminho defendido por tantos outros, que é o da autorregulação, entretanto nesse último caso, possuindo viés de contrato, quando confrontada com a legislação propriamente dita, somente gerando efeitos entre aqueles que a ela aderirem (Silva, 2018, p. 93).

> Dadas as características deste novo tipo de sistema, é quase impossível combatê-lo, dados os grandes investimentos em infraestrutura, tempo e pessoal necessários para tanto (além da intensa atuação internacional conjunta nesse sentido). Assim, considerando o fato de que é impossível desmantelar o sistema a não ser que todos os seus aderentes sejam extintos e a sua proibição não impede a sua utilização, a convivência dos Estados com as criptomoedas é inevitável (Silva, 2018, p. 68).

Em decorrência de estar conectado a um sistema global, a proibição de seu uso não gera efeitos absolutos. Então o melhor caminho a ser trilhado pelos Estados é da análise de qual sistema, seja pela regulação ou autorregulação, eles devem seguir para manter seus interesses e dos seus cidadãos protegidos.

Considerações Finais

O poder e a influência que um Estado exerce está conectado a vários fatores, entre os principais deles temos a emissão e o controle do meio circulante. Desde a Grécia Antiga e do Império Romano os governantes usaram do meio circulante para legitimar sua força e demonstrar para as outras nações o seu poderio econômico, razão pela qual o controle feito sobre as emissões de moedas é muito forte, não deixando margem para terceiros emitirem numerário. Sendo considerada por séculos como uma prerrogativa exclusiva do Estado.

Através da análise da evolução dos meios de pagamento percebe-se que, por mais que substancialmente a forma com que a moeda é vista pela sociedade não tenha sofrido grandes alterações, diversos meios de pagamento novos vem sendo introduzidos desde o século XIX, primeiro com o papel moeda, após com os cheques, na sequência os cartões de crédito e débito e mais atualmente com as criptomoedas.

O que levava séculos para ser aceito e amplamente utilizado, com as revoluções tecnológicas esse processo acontece de forma muito mais rápida. Quando comparamos o uso exclusivo de moeda metálica, que vigorou por mais de 2000 anos, com o início do uso de papel moeda, que levou quase 100 anos para ser amplamente aceito, vemos o tempo que o sistema de pagamentos levou para sofrer uma ampla alteração.

Já em um período de 200 anos de história recente temos a aparição de vários novos métodos de pagamento, como os cheques, os cartões, transferências eletrônicas e por último as criptomoedas, cada uma dessas sofrendo mutações e alterações de maneira muito mais célere.

Com o surgimento das criptomoedas muitos Estados passam a considerá-las uma ameaça à soberania. Fazendo com que alguns decidam proibir seu uso. O que ocorre é que por serem um mecanismo disponível na rede, não é possível banir com eficácia o seu uso, sempre permanecendo as possibilidades de os usuários encontrarem novos caminhos para seguir utilizando essa ferramenta.

Então é função do Estado não proibir, mas permitir seu uso, devendo então analisar, com base nos anseios de sua população e nos próprios interesses estatais, se deve regular o uso ou deixar que os usuários se autorregulem, policiando uns aos outros, para que todos hajam dentro da ética e das regras pré-estabelecidas e acordadas.

Referências bibliográficas

ARISTÓTELES. **Política**. Tradução Nestor Silveira Chaves. 1. ed. São Paulo: Lafonte, 2017.

AZAMBUJA, Darcy. **Teoria geral do Estado**. 4. ed. rev., amp. e atual. São Paulo: Globo, 2008.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas**. Tradução Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.

CALADO, Luiz Roberto. **Regulação e autorregulação do mercado financeiro: conceito, evolução e tendências num contexto de crise**. São Paulo: Saint Paul, 2009.

CAMPOS, Emília Malgueiro. **Criptomoedas e blockchain: o Direito no Mundo Digital**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

CASTELLS, Manuel. **A era da informação: economia, sociedade e cultura – volume I: a sociedade em rede**. São Paulo: Paz e Terra, 4ª edição, 2016.

COSTILHES, Alain Jean. **O que é numismática**. São Paulo: Editora Brasiliense, 1985.

ENRIQUEZ, Igor de Carvalho. **A função da autoridade aplicada ao Direito: Contribuições do positivismo exclusivo**. Rev. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 66, p. 327 - 353, jan./jun. 2015

FARIA, José Eduardo. **Direito e Globalização Econômica: Implicações e Perspectivas**. São Paulo: Malheiros, 1996

HAYEK, Friedrich A. **Desestatização do Dinheiro**. Tradução Heloísa Gonçalves Barbosa. Brasil: Instituto Ludwig Von Mises, 2011.

HOBBES, Thomas. **Leviatã**. Tradução João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh_thomas_hobbes_leviatan.pdf.> Acesso em: 15 ago. 2019.

LASKI, Harold Joseph. **Grammaire de la politique**. Delagrave, 1933. In: AZAMBUJA, Darcy. **Teoria geral do Estado**. 4. ed. rev., amp. e atual. São Paulo: Globo, 2008.

SENISE LISBOA, Roberto. **Manual de Direito Civil – Obrigações e Responsabilidade civil, volume 2.** São Paulo: Saraiva, 7ª edição, 2013.

SILVA, Luiz Gustavo Doles. **Bitcoins & outras criptomoedas: teoria e prática a luz da legislação brasileira**. Curitiba: Editora Juruá, 2018.

SPINOLA, Noenio. **Dinheiro, deuses e poder: 2500 anos de lendas, mitos, símbolos, fatos e história política das moedas; contribuição para uma antropologia dos mercados e da desmaterialização do dinheiro no século XXI**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011.

TRIGUEIROS, Florisvaldo dos Santos. **Dinheiro no Brasil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Léo Christiano Editorial, 1987.

TRINDADE, Marcelo; SANTOS, Aline de Menezes. **Regulação e Auto-regulação no Brasil e a Crise Internacional**. 2011. Disponível em: <www.bmfbovespa.com.br>. Acesso em: 8 ago. 2019.

ULRICH, Fernando. **Bitcoin: a moeda na era digital**. São Paulo: Instituto Ludwig Von Mises Brasil, 2014.